



Prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo – alterações - lei nº 58/2020

Entrou em vigor a 1 de setembro de 2020, a Lei nº 58/2020, que veio proceder à transposição de duas diretivas para a ordem jurídica interna: a Diretiva (UE) 2018/843, de 30 de maio relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal.

A Lei 58/2020 veio introduzir um conjunto de alterações nos seguintes diplomas:

- Lei n.º 15/2001, de 5 de junho - Regime geral das infrações tributárias
- Lei n.º 20/2008, de 21 de abril - Responsabilidade Penal por Crimes de Corrupção No Comércio Internacional e na Atividade Privada;
- Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora,
- Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo;
- Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto - Aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pelas Nações Unidas ou pela União Europeia;
- Código Penal;
- Código do Registo Comercial;
- Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
- Decreto -Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro - Combate à droga;
- Código do Notariado,
- Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado,
- Decreto -Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro - Sistematização e harmonização da legislação referente ao Número de Identificação Fiscal.As alterações mais significativas foram efetuadas na Lei 83/2017, de 18 de agosto e na Lei 89/2017, de 21 de agosto, destacando-se:

1. Alargamento dos conceitos de Pessoas Politicamente Expostas e de Membros próximos da família» (de pessoas politicamente expostas)

O conceito de “pessoas politicamente expostas” (“PEP”) passa a incluir, membros de câmaras parlamentares (para além dos deputados), os Oficiais Gerais da Guarda Nacional Republicana (GNR) e os Superintendentes-Chefes da Polícia de Segurança Pública (PSP) (para além dos Oficiais Gerais das Forças Armadas, já identificados como PEP). O conceito de «Membros próximos da família» (de PEP) passa a incluir os unidos de facto dos parentes de 1º grau de um PEP.

2. Inclusão da atividades com ativos virtuais e dos ativos virtuais

As alterações incluem também dois novos conceitos: (i) "Ativo virtual" definido como uma representação digital de valor que não esteja necessariamente ligada a uma moeda legalmente estabelecida e que não possua o estatuto jurídico de moeda fiduciária, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca ou de investimento e que pode ser transferida, armazenada e comercializada por via eletrónica; e (ii) "Atividades com ativos virtuais", definidas como qualquer uma das seguintes atividades económicas, exercidas em nome ou por conta de um cliente: (a) Serviços de troca entre ativos virtuais e moedas fiduciárias; (b) Serviços de troca entre um ou mais ativos virtuais; (c) Serviços por via dos quais um ativo virtual é movido de um endereço ou carteira (wallet) para outro (transferência de ativos virtuais) e (d) Serviços de guarda ou guarda e administração de ativos virtuais ou de instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses ativos, incluindo chaves criptográficas privadas.

De acordo com o novo regime, as atividades com ativos virtuais só podem ser exercidas por entidade que para o efeito obtenha o seu registo prévio junto do Banco de Portugal ("BdP"), ainda que a requerente exerça outra profissão ou atividade abrangida pela presente lei, mesmo que sujeita a autorização ou habilitação. O BdP procede à avaliação da competência e idoneidade como condição para a concessão e manutenção do registo. São definidos os elementos necessários à instrução do pedido de registo, fixando-se um prazo máximo de seis meses para o BdP se pronunciar. A falta de comunicação no prazo referido constitui presunção de deferimento tácito do pedido.

3. Alargamento das Entidades Obrigadas.

No leque de entidades financeiras obrigadas a adotar procedimento de prevenção de branqueamento de capitais passam a incluir-se, as seguintes entidades:

- Sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia;
- Gestores de fundos de capital de risco qualificados;
- Gestores de fundos de empreendedorismo social qualificados;
- Fundos de investimento de longo prazo da União Europeia com a designação 'ELTIF' autogeridos; e as
- Sociedades de Investimento e Gestão Imobiliária em Portugal. Todas estas entidades ficam sujeitas à supervisão exclusiva da CMVM.

Nas entidades **não financeiras** passam a incluir-se as entidades que exerçam quaisquer atividades com ativos virtuais ficando sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

4. O Dever de identificação passa a abranger ativos virtuais

A obrigatoriedade de cumprir com o dever de identificação e diligência passa a incluir as transações executadas no âmbito de atividade com ativos virtuais, sempre que o montante das mesmas exceda €1000.

5. Clarificam-se alguns aspetos dos Beneficiários Efetivos

Os critérios usados para a determinação de BE de uma sociedade passam a ser aplicáveis também aos Organismos de Investimento Coletivo; clarifica-se que os fundos de pensões se encontram sujeitos às regras sobre beneficiários efetivos se financiarem planos de pensões cujos participantes ou beneficiários sejam membros dos órgãos de administração dos respetivos associados, e pelo menos 2 % do valor do fundo de pensões esteja afeto ao financiamento das responsabilidades passadas ou ao valor das suas contas individuais. Já os contratos de adesão coletiva a fundos de pensões abertos ficam sujeitos ao regime do beneficiário efetivo, quando o valor da adesão afeto ao financiamento das respetivas responsabilidades passadas, ou ao valor das suas contas individuais, represente pelo menos 5 % do valor das unidades de participação do fundo.

6. Comunicação de atividades imobiliárias passam a trimestrais

As comunicações de transações imobiliárias e de contratos de arrendamento ao IMPIC passam a efetuar-se numa base trimestral, e a Autoridade Tributária e Aduaneira passa a disponibilizar ao IMPIC, I. P., os elementos de que disponha quanto a essas transações e contratos.

7. Alargamento da Proibição de anonimato – cofres, moeda eletrónica e instrumentos pré -pagos

A proibição do anonimato para a ser expressamente prevista para a abertura, manutenção e existência de cofres e para a aceitação de pagamentos em moeda eletrónica anónima, incluindo com recurso a instrumentos pré -pagos anónimos.

8. Dados estatísticos e outra informação relevante – Divulgação de Lista de PEP

Passa a prever-se que a Comissão de Coordenação de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo elabora, mantém atualizada e publica no respetivo portal (<https://portalbcft.pt/>), a lista das funções públicas proeminentes de nível superior que se enquadram na definição de 'pessoas politicamente expostas'.

9. Contraordenações não qualificadas e Contraordenações especialmente graves

Passam a distinguir-se as contraordenações não qualificadas das contraordenações especialmente graves. As coimas passam a metade no caso das contraordenações não qualificadas.

10. Obrigação de informação sobre Beneficiário efetivo

A obrigação de informação à sociedade sujeita ao regime do RCBE sobre os elementos necessários para a identificação e registo de Beneficiário Efetivo passa a recair não apenas sobre os sócios dessa sociedade, mas também sobre as pessoas singulares que detenham, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais ou o respetivo controlo efetivo.

11. Confirmação anual da informação sobre beneficiário efetivo

A confirmação anual da informação sobre beneficiário efetivo passa a ser realizada até 31 de dezembro de cada ano (em vez de 15 de julho).